

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007007-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Maria Luisa de Oliveira
Requerido: Jose Carlos Macegoza

MARIA LUISA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra JOSE CARLOS MACEGOZA, pedindo a declaração de inexistência de débito no tocante a um cheque de sua suposta emissão, do valor de R\$ 42.500,00, bem como o cancelamento do protesto e exclusão de anotações cadastrais, porquanto foi entregue ao réu em confiança, em branco, sem representar qualquer obrigação pecuniária.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando ser credor da referida importância e pediu, em reconvenção, a execução do cheque.

Manifestou-se a autora, refutando os termos da contestação e da reconvenção.

A decisão de saneamento rejeitou a reconvenção.

Deferiu-se e produziu-se prova testemunhal em audiência, sobrevindo a manifestação final das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão de saneamento disse menos do que deveria? Ou houve incompreensão?

A autora admitiu ter entregue para o réu um cheque assinado, mas não preenchido, do valor de R\$ 42.500,00 (pág. 3, último parágrafo), em razão de negócios conjuntos, mas sem representar assunção de obrigação dela perante ele.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Limitou-se o réu a afirmar o direito de crédito, baseado no próprio cheque, emitido em 10 de novembro de 2015 e protestado em 9 de março de 2016. Destacou a natrureza cambiariforme mas não declinou a origem da relação jurídica, ou seja, não declinou a base causal do título, embora sem desconhecer, é claro, a defesa fundada no direito pessoal da emitente. Essa defesa pessoal tem base na relação obrigacional existente (v. Fran Martins, Títulos de Créditos, Ed. Forense, vol. II, 1990, pág. 151).

Estabeleceu-se controvérsia a respeito da existência de relação jurídica que obrigue a autora, perante o réu, pelo valor do cheque portado por este.

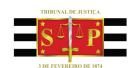
Se à autora cumpria a prova do fato alegado, ensejador da tese jurídica, qual seja, a entrega de cheque em branco, ao réu incumbia demonstrar a obrigação que o ensejou.

Compreenda-se melhor a discussão em torno do ônus da prova, com as explicações de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ("Prova", Ed. RT, 2ª ed., pág.184/186):

Por meio da ação declaratória negativa, o autor pede a declaração da inexistência de um direito afirmado pelo réu. Nessa ação, o problema diz respeito ao ônus da prova dos fatos constitutivos do direito sobre o qual se pede a declaração de inexistência.

Se o ônus da prova for considerado na perspectiva da posição das partes, esse será do autor, que terá de provar a inexistência dos fatos constitutivos do direito. Se o ônus da prova for pensado na dimensão do interesse na demonstração dos pressupostos fáticos ara a incidência da norma relativa ao direito discutido, o ônus da prova será do réu, a quem incumbirá a prova da existência dos fatos constitutivos, pois a coisa julgada material, ao qualificar eventual decisão de improcedência, confere ao réu os mesmos efeitos que obteria se a ação declaratória fosse positiva.

Caso o ônus da prova seja deixado ao autor, admitir-se-á que o direito do réu seja declarado sem que ele tenha produzido prova, ou, pior, que o direito do réu seja declarado apenas porque o autor não conseguiu provar a inexistência dos fatos constitutivos. Além disso, é impossível ao autor provar a inexistência de todos os possíveis fatos constitutivos do direito do réu, uma vez que os fatos constitutivos de um direito são somente do natural conhecimento daquele que se diz seu titular. Como é óbvio, uma ação declaratória negativa pode ser proposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

a partir dos fatos afirmados pelo réu, mas nunca daqueles que ele ainda pode alegar.

Não há sentido em atribuir ao autor o ônus da prova da inexistência de todos os possíveis fatos constitutivos do direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650.254 - MG (2005/0003482-6)

RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE: SEMPER S/A SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE ADVOGADO: JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMPEME ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEMPER S/A SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA - DUPLICATA - ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova, nas ações declaratórias negativas, não se distribui na forma prevista no artigo 333 do Código de processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe."(fls. 79)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte no sentido de que, nas ações declaratórias negativas, cabe à parte adversa a comprovação do ato ou fato negado pelo autor.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR E CONFESSADO PELO RÉU. DESNECESSIDADE DE PROVA. CPC, ARTS. 333 E 334. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, sendo desnecessário provar os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo igualmente certo, até porque proclamado pela lei, que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dos fatos constitutivos, e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos. II - Tendo o acórdão concluído pela suficiência das provas dos autos para julgar procedente o pedido, o reexame do conjunto probatório resta vedado a esta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ." (REsp 161.629/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 21.02.2000)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator (Ministro FERNANDO GONÇALVES, 21/09/2007)

O cheque foi emitido em 10 de novembro de 2015 e provém de um talonário confeccionado em novembro de 2014 (fls. 43). Portanto, não guarda qualquer pertinência com os fatos que deram origem ao relacionamento pessoal entre as partes (v. pág. 2), nem com o episódio narrado pela testemunha o réu, o advogado e corretor de imóveis Dr. Milton Henrique de Oliveira (pág. 93).

Sabe-se que havia uma relação estreita entre as partes e que o réu prestava serviços para a autora, uma confiança tal que proporcionava até mesmo a entrega de cheques em branco, fato relatado pela testemunha Maria Neusa Nascimento.

Nessas circunstâncias, é despropositada a conduta assumida pelo réu, que não se dignou a esclarecer a base causal do cheque.

Sendo o cheque um instrumento de pagamento, sua emissão naturalmente decorreria da intenção de cumprir-se alguma obrigação de pagar. A autora negou ter assumido qualquer obrigação. O réu não demonstrou existir ou subsistir qualquer obrigação, aliás nem indicou haver alguma. Assim, a única conclusão possível, com base na avaliação da prova, é mesmo de inexistência, do que decorre o atendimento dos pedidos apresentados, inclusive deferindo-se agora o adiantamento da prestação jurisdicional, para evitar maior dano decorrente do protesto indevido, cujo cancelamento será de rigor. Por ora, suspendem-se seus efeitos.

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro a inexistência de obrigação da autora, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, de pagar ao réu, JOSÉ CARLOS MACEGOZA, o valor atinente ao cheque de R\$ 42.500,00, cujo protesto mando cancelar, assim também as anotações em órgãos de proteção ao crédito. E concedo a tutela de urgência, consistente na imediata suspensão dos efeitos do protesto; oficie-se ao Cartório.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA